



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.729085/2013-14
ACÓRDÃO	3001-002.612 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WORLD LOG COMPLEXO LOGÍSTICO LTDA - EPP
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – QUESTÃO SUMULADA – EFEITO VINCULANTE.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

A regra de transição disposta no § único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. Verifica-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 899/2008 modificou tão somente o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Celso Jose Ferreira de Oliveira (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

RELATÓRIO

Aviou-se o presente Recurso Voluntário anatematizando o Acórdão sob nº 16-96.955, exarado pela 17ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de multa regulamentar fulcrada no Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Na autuação relata a autoridade fiscal:

INTRODUÇÃO
O Agente de Carga WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP - CNPJ 00.188.377/0001-16 concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 150805171414675 a destempo às 17:39:53 h do dia 19/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805178120278
A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container TTNU5819381, pelo Navio M/V " LIBRA NITEROI ", em sua viagem 0031S, no dia 14/09/2008, com atracação registrada às 08:36:00 . Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 08000189702, Manifesto Eletrônico 1508501706600, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 1150805171414675 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805178120278.
DO SISCOMEX CARGA E DE SUA NORMA DE REGÊNCIA

Por meio de sua caixa postal, considerada seu domicílio tributário eletrônico perante a RFB, no dia 04/12/202 tomou ciência do mencionado Acórdão de Impugnação, sendo que no dia 30/12/2020 aviou o presente remédio recursivo, onde, assevera que: i) tempestividade; ii) prescrição intercorrente; iii) suspensão do prazo estipulado no artigo 22 da IN RFB nº 800/2007, por força do seu artigo 50; iv) ao final requer provimento ao recurso para cancelar e tornar sem efeito a decisão recorrida.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINAR

3.1. Da prescrição intercorrente.

Alega que a pretensão punitiva da Administração Pública Federal foi abarcada pela prescrição intercorrente previsto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99. Discorre sobre o tema, juntando decisão de outro órgão público.

É de amplo conhecimento que no âmbito do contencioso administrativo federal no CARF, que faz muito que editou súmula no sentido de que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Confira.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por ter efeito vinculante, ao julgador da Corte é obrigatória a sua aplicação, sendo regra geral de se decidir.

Desta feita, rejeito o argumento preliminar arguido.

MÉRITO

Diz que tudo que trata a respeito da desconsolidação há de ser enquadrada no prazo de antecedência previsto no artigo 50 da IN RFB 800/2007, ou seja, somente serão obrigados a cumprir as novas determinações a partir de 1º de abril de 2009.

Portanto, como os manifestos são de abril e maio de 2008, constata-se que as desconsolidações apenas foram feitas dentro do prazo legal concedido pelo artigo 50 da IN 800/2007, tratando-se de embarque que se encontra dentro do período de contingência.

Diz que há conflito entre o artigo 50 e seu parágrafo único, e por essa razão, como o 'caput' tem mais valia que o parágrafo, há de ser aplicado interpretado através do caput.

Também argumenta que, como há dúvida entre o dispositivo de lei mencionado, com a benesse do favorecimento ao contribuinte exarado no artigo 112 do CTN, há de se interpretar de forma mais favorável à Recorrente.

Alega também ausência de tipicidade legal para enquadramento, uma vez que a Recorrente não é empresa de transporte internacional, compelindo assim à improcedência da autuação, já que ela afronta o princípio da legalidade.

Entretanto, no que trata de prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários estão determinados sob a égide do inciso III, do artigo 22 e do § único do artigo 50, ambos da IN RFB 800/2007. Confira:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (DN)

No caso em tela, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu antes de 1º de abril de 2009 (abril, maio e junho de 2008), a Recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

Como se observa no relatório do AI autuante, quando descreve os fatos, cristalino está que a conduta da Recorrente foi de prestar informações fora do prazo legal, configurando desrespeito à obrigação de prestar informações tempestivamente.

Então, os extratos (anexos) que acompanham o AI e estão colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela Recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo. Confira a parte do relatório que esclarece:

O Agente de Carga WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO LTDA - EPP - CNPJ 00.188.377/0001-16 concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE 150805171414675 a destempo às 17:39:53 h do dia 19/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805178120278.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no Container TTNU5819381, pelo Navio M/V " LIBRA NITEROI ", em sua viagem 0031S, no dia 14/09/2008, com atracação registrada às 08:36:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escal 08000189702, Manifesto Eletrônico 1508501706600, Conhecimento Eletrônico Máster MBL 1150805171414675 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL 150805178120278.

DO SISCOMEX CARGA E DE SUA NORMA DE REGÊNCIA

Nesse diapasão, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela Recorrente se subsume perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Em sua peça recursiva a Recorrente alega que a nova redação do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 a desobrigou de efetuar o registro das operações no prazo a que alude o artigo 22 da IN RFB 800/2007, mas não assiste razão a recorrente.

Como se vê, o art. 50 da IN SRF 800/2007, com a redação dada pela IN RFB 899, de 29/12/2008, passou a ter nova redação:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A alteração promovida pela IN RFB 899/2008 no caput do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 teve como efeito apenas postergar a aplicação dos prazos previstos no artigo 22, mas não teve o condão de eximir o desconsolidador de em prazo adequado prestar informações acerca da carga, que, no caso em testilha, deveria ter sido prestada antes da atracação, conforme o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50.

Assim, como a prestação de informações sobre a operação de desconsolidação ocorreu antes de 1º de abril de 2009, a Recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 mencionado acima.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão referida operação de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela Recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo. E, corroborando, fazendo o fato incontroverso, em sua peça recursiva alega a própria Recorrente a intempestividade.

Desta forma, a Recorrente praticou a conduta infracionária em apreço. Além disso, não resta qualquer dúvida que a conduta praticada pela recorrente se subsume perfeitamente à hipótese da infração descrita nos referidos preceitos legal e normativo.

Aliás, em relação à materialidade da mencionada infração inexistente controvérsia nos autos.

Portanto, a alegação de que a nova redação do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 pela IN RFB 899/2008 a desobrigou de efetuar o registro das operações no prazo a que alude o artigo 22 da IN RFB 800/2007, está equivocada, devendo o lançamento ser mantido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeitando a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa